

PARECER JURÍDICO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 004/2021 INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU.

Ementa: Parecer Jurídico. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de Empresa especializada no fornecimento de serviços de locação (licença de uso) de sistema integrado de gestão pública na área de contabilidade pública, destinados à atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru. Preenchimento Dos Requisitos Legais. Art. 25, II c/c art 13, III, ambos da Lei n. 8.666/93. Possibilidade. Legalidade.

1. DO RELATÓRIO.

De ordem da Comissão Permanente de Licitação foi encaminhado o Processo Licitatório em referência para análise desta Assessoria Jurídica, expediente que versa sobre a possibilidade de Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAÇÃO (LICENÇA DE USO) DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar em análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Também de inicio, relatamos que consta dos autos declaração dos ordenadores de despesas, com as exigências, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei



Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, bem como cotação do menor preço, da qual pedimos *vênia*, para eximirmos de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima desta Instituição assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, passamos ao parecer.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, inexigibilidade de licitação a luz das disposições constantes no artigo 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III, ambos da Lei de Licitações (8.666/1993), abaixo transcritos, haja vista a necessidade de utilização de sistema de controle contábil, através do qual todas as prestações de contas e envios de relatório contábeis são realizados e que se integre aos sistemas dos Tribunais de Contas e, tratando-se de software cuja licença compete a exclusivo fornecedor na região, além do fato de ser o que melhor se amolda às necessidades buscadas pelo Município, no fornecimento técnico almejado:

Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;(grifei)

Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)

III - assessorias ou consultorias técnicase auditorias financeiras ou tributárias;

Acerca do tema, cumpre referir e trazer à tona as lições de Marçal Justen Filho:

"A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectiva extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real". (JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. Comentários à Lei de



Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012., p. 418).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União –TCU se manifestou no Acórdão no 1.039/2008, 1ª Câmara, tendo como relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa. Vejamos:

"Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades".

Ademais disso, observa-se a indispensabilidade do procedimento pela simples análise do objeto da contratação, qual seja a locação (licença de uso) de sistema integrado de gestão pública na área de contabilidade pública.

Ora, como se vê a inexigibilidade de licitação, à luz das disposições acima transcritas, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do certame para a pretendida aquisição vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade dos atos até então praticados.

Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: (a) economia; (b) desburocratização do procedimento licitatório e (c) rapidez.

De outro vértice, salienta-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento de dispensa foi autorizado pela autoridade competente com vistas à contratação dos serviços, tudo em conformidade com o artigo 25, da Lei 8.666/1993.

Do mesmo modo, entendo que a minuta contratual se encontra dentro daquilo que exige a legislação correlata.



3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, bem como o estando inviável o procedimento competitivo pelos motivos já apresentados, conclui pela LEGALIDADE e LICITUDE da Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação em comento e posterior contratação da Empresa MICRO INFORMÁTICA SISTEMAS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.888.586/0001-08, especializada na locação (licença de uso) de sistema integrado de gestão pública na área de contabilidade pública, visando atender às necessidades do Município de Limoeiro do Ajuru-PA, restando justificada a Inexigibilidade de Licitação em comento, por estar dentro da legalidade.

Desta forma, encaminhamos estes autos para que V. Exa., aderindo aos seus termos, promova a devida ratificação da justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 26, da Le Federal nº. 8.666/93.

É o Parecer, s.m.j.

Limoeiro do Ajuru (PA), 26 de janeiro de 2021.

AMANDA LIMA FIGUEIREDO ASSESSORA JURÍDICA DA PMLA OAB/PA 11751